



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.765 - DF (2012/0174111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CESÁR GONTIJO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPOTECA JUDICIAL DE GLEBA DE TERRAS. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE PARTE DAS TERRAS HIPOTECADAS. PARTICIPAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO COMO ASSISTENTE DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O ponto central da irresignação é a alegada ausência do devido processo legal pelo fato de o credor hipotecário, ora agravante, não ter sido citado para a ação de usucapião. Ocorre que os únicos dispositivos legais efetivamente prequestionados foram os que se referem à tese defendida no recurso especial, de cabimento da ação rescisória. Quanto aos demais, carecem do requisito do prequestionamento. No mais, o agravante participou da ação de usucapião, produzindo defesa.

2 - O agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação de ser incabível o manejo da ação rescisória como mero sucedâneo recursal. Neste ponto, incide o disposto na Súmula 182/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174111-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.339.765 / DF

Números Origem: 20070020053364 20070020053364REE 53364

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESÁR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESÁR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.765 - DF (2012/0174111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CESÁR GONTIJO**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)**
RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR GONTIJO contra a decisão de fls. 743/747, pela qual se negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise de contrariedade direta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial; b) ausência de violação à norma do art. 535, II, do CPC; c) incidência da Súmula 211/STJ; d) inviabilidade das alegações de ausência do devido processo legal, inclusive em virtude de anterior decisão proferida nos autos do REsp 620.610/DF, desta relatoria; e) impossibilidade do manejo da ação rescisória como mero sucedâneo recursal.

Sustenta o agravante, primeiramente, não estar esta instância especial vedada de julgar o mérito da causa sob o enfoque constitucional, além de ser caso de negativa de prestação jurisdicional, um dos fundamentos do recurso denegado.

Sustenta, ainda, que *"a fragilidade da decisão neste RESP reponta do fato de se apelar para outra ação, que subiu a este E. Pretório pelo RESP 620.610, tomando seus elementos como prova emprestada, sendo que ali não se discutiu o tema posto nesta RESCISÓRIA, apesar da clareza e evidência do direito aqui questionado"* (fl. 756).

Reedita toda a argumentação lançada quando da interposição do recurso especial, centrando-a no fato de que *"indiscutível que foi negado o direito de defesa do recorrente"* (fl. 789).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.765 - DF (2012/0174111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CESÁR GONTIJO**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)**
RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não traz argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da r. decisão agravada, que, por isso se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"De início, no tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do devido processo legal e seus consectários do contraditório, da ampla defesa e da motivação, observa-se não ser cabível a análise de contrariedade direta a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Quanto à violação à norma do art. 535, II, do CPC, as razões recursais não procedem, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora recorrente, manifestou-se expressamente acerca do tema necessário à integral solução da lide.

*Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Ressalte-se, ademais, que os únicos dispositivos legais efetivamente prequestionados foram os que se referem à tese defendida no recurso especial, de cabimento da ação rescisória. Quanto aos demais, ressentem-se do requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Saliente-se que não configura contradição afirmar-se a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e, ao mesmo tempo, afastar-se a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos colacionados pelo recorrente.

No mérito, todas as alegações recursais centram-se na ausência do devido processo legal pelo fato do credor hipotecário não ter participado da ação de usucapião.

Ocorre que o aresto rescindendo decidiu toda a controvérsia com ampla fundamentação, inclusive já revista e confirmada por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 620.610/DF, de minha relatoria, DJe 19/02/14, nestes termos:

*"Com efeito, ao afirmar o acórdão recorrido que "o reconhecimento da posse **ad usucapionem** confere ao seu titular os direitos inerentes ao domínio, dentre os quais o de perseguir a integralidade de sua propriedade sem eivas que possam maculá-la como a hipoteca judicial", adotou o julgado o fundamento, suficiente à solução da questão, de que a hipoteca judicial sucumbe à prescrição aquisitiva.*

Esse fundamento mostra-se suficiente inclusive para sustentar a legitimidade de JOÃO CARLOS SETTE ROCHA, vencedor da ação de usucapião, para postular a exclusão da hipoteca nos autos da ação de cobrança de honorários. Confira-se:

*"Sobre a falta de legitimidade dos agravados para postularem a exclusão da hipoteca judicial nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios, insta vincar que o reconhecimento da posse **ad usucapionem** confere ao seu titular os direitos inerentes ao domínio, dentre os quais o de perseguir a integralidade de sua propriedade sem eivas que possam maculá-la, tal qual a hipoteca em comento."*

Merece apreciação a tese defendida no recurso especial, de prevalência do primitivo ônus hipotecário sobre o imóvel adquirido através da procedência da ação de usucapião.

Ocorre que, como se viu do relatório supra, o ora recorrente PAULO CÉSAR CONTIJO apresentou contestação naquela ação de usucapião, tendo sua participação sido discutida inclusive em agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça (v. fl. 80 e-STJ). Assim, embora não tenha sido citado, ingressou no feito e ali foi admitido e atuou na qualidade de assistente do réu, tendo seu direito referido e considerado na sentença que julgou procedente a usucapião.

Então, não pode agora alegar cerceamento de defesa, pois as questões atinentes aos seus direitos de ver prevalecer a hipoteca judicial sobre a decretação da usucapião ficaram alcançadas pela decisão de procedência da usucapião, ação da qual participou.

No mais, uma vez assegurada ao ora recorrente participação na ação de usucapião, não se pode ter como ilegal a decisão que reconhece ser a usucapião modo originário de aquisição da propriedade e, portanto, prevalente sobre os direitos reais de garantia que anteriormente gravavam a coisa. Esta eg. Corte, inclusive, já se pronunciou no sentido de considerar que "com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade." (REsp 941.464/SC, Relator em. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29.6.2012).*

É nítido o objetivo do recorrente, tal como afirmado pelo v. aresto recorrido, de manejar a ação rescisória como mero sucedâneo recursal, o que é incabível, na esteira de reiterados precedentes. Confirmam-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos.

4. Ação rescisória improcedente."

*(AR 3.911/RN, Rel. **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão rescindendo não violou direta e frontalmente o art. 6º, a Lei de Introdução ao Código Civil quando estabeleceu que apenas o índice de 84,32% não sofreria a limitação temporal ora objeto de debate.

2. De fato, o entendimento consignado naquela decisão não permite inferir que já havia direito adquirido ao patrimônio jurídico dos agravantes, com relação aos índices de 39%, 80%, 2,87% e 28,44%, e, por isto, teria havido violação expressa ao art. 6º, da LICC e do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Aliás, a fundamentação do julgado foi em sentido oposto.

3. O que se vê é que os agravantes querem desconstituir julgado do STJ por meio de rescisória e aduzem que houve erro no julgado que estabeleceu "indevidamente" a limitação combatida e a prescrição. Ora, tal pretensão é inviável, porquanto pautada na rediscussão da causa sem que estejam preenchidos os requisitos taxativos da lei para o cabimento da ação rescisória. Precedente: AR .508/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Terceira Seção, julgado em 14.12.2009, DJe 3.2.2010.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 308.622/DF, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

Ressalte-se que o ponto central da irresignação é a alegada ausência do devido processo legal pelo fato de o credor hipotecário, ora agravante, supostamente não ter participado da ação de usucapião.

Ocorre que, como explicitado na r. decisão agravada, *"os únicos dispositivos legais efetivamente prequestionados foram os que se referem à tese defendida no recurso especial, de cabimento da ação rescisória."* Quanto aos demais, carecem do requisito do prequestionamento.

Diferentemente do que sustentam as razões de agravamento, não foi tomada prova emprestada de outro processo (REsp 620.610/DF); na verdade, são processos análogos, sob idênticas bases fáticas, que, embora envolvendo outros promoventes da usucapião, objetivam o mesmo resultado, já tendo havido decisão naquele feito, julgada pelo colegiado, motivo pelo qual foi adotada como fundamentação neste processo.

E, em momento algum, o ora agravante rebate ou questiona a seguinte fundamentação, suficiente a manter a r. decisão ora agravada:

Ocorre que, com se viu do relatório supra, o ora recorrente PAULO CÉSAR CONTIJO apresentou contestação naquela ação de usucapião, tendo sua participação sido discutida inclusive em agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça (v. fl. 80 e-STJ). Assim, embora não tenha sido citado, ingressou no feito e ali foi admitido e atuou na qualidade de assistente do réu, tendo seu direito referido e considerado na sentença que julgou procedente a usucapião.

Então, não pode agora alegar cerceamento de defesa, pois as questões atinentes aos seus direitos de ver prevalecer a hipoteca judicial sobre a decretação da usucapião ficaram alcançadas pela decisão de procedência da usucapião, ação da qual participou." (fls. 745/746)

Por fim, o agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação de ser incabível o manejo da ação rescisória como mero sucedâneo recursal. Neste ponto, incide ao caso o disposto na Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174111-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.765 / DF

Números Origem: 20070020053364 20070020053364REE 53364

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESÁR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESÁR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AZEVEDO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.